



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010998-06.2023.5.15.0090

Relator: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2025

Valor da causa: R\$ 79.980,69

Partes:



RECORRENTE: ----- ADVOGADO: RONALDO DE ROSSI FERNANDES
RECORRIDO: ----- ADVOGADO: RODRIGO BASTOS FELIPPE
ADVOGADO: JULIO CESAR FRAILE
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HELY FELIPPE
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª TURMA - 4ª CÂMARA PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº0010998-06.2023.5.15.0090

RECORRENTE: ----- **RECORRIDO:** ----- **ORIGEM:** 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
JUIZ SENTENCIANTE: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA **RELATORA:** RITA DE CÁSSIA
PENKAL BERNARDINO DE SOUZA eci

os pedidos formulados, recorre o reclamante sobre a demissão por justa causa e horas extras, nos termos das razões de fls. 201/207.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 210/220.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 155 e 156, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e conforme ofício n.º 757 /2023, encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Esclareço, de início, que a referência às folhas dos autos tomará por base o download do documento em formato PDF na ordem crescente.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ID. e41d8e7 - Pág. 1

MÉRITO

Dados contratuais

O reclamante foi admitido pela reclamada em 6/4/2022 para exercer a função de empacotador e foi dispensado, por justa causa, em 8/6/2023, ocasião em que recebia remuneração mensal de R\$ 2.015,63. A presente ação foi ajuizada em 4/8/2023.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS

A sentença acolheu a justa causa aplicada pela reclamada, contra o que recorre o reclamante.

Sustenta o reclamante que "(...) o Recorrente ao abordar um "meliante", e

não "cliente" que havia subtraído mercadorias da Recorrida e constatando que o sujeito não iria pagar pela mercadoria subtraída, cumprindo norma da Recorrida, junto com outros empregados conduziram o sujeito para a área de entrada dos funcionários. No caminho entre a porta do supermercado até a entrada dos empregados o meliante deu uma cotovelada no Reclamante. Ao chegar até a sala reservada o Recorrente aguardava a chegada da polícia, que demorou cerca de 40 minutos para chegar até o local, e devido a agressão sofrida e insultos praticados pelo elemento que aparentava estar sob efeito de drogas, o Recorrente acabou revidando a agressão na proporção das agressões sofridas. (...) o sujeito abordado, não se trata de "cliente" da Recorrida mas de um meliante/furtador, logo, o Recorrente não agrediu um cliente como, mas sim de um meliante/furtador. As vias de fato, não foram praticadas na presença de clientes da Recorrida, mas sim em local reservado do público, conforme demonstram todas as imagens. Desta forma, a abordagem perante os clientes se deu de forma totalmente regular não trazendo qualquer dano a imagem da Reclamada, que por sua vez deixou vazar as imagens de seu circuito interno." (fls. 205/206 - sublinhei)

Não prospera a insurgência obreira.

A dispensa por justa causa exige prova cabal e robusta e tem lugar em situações extremas de quebra de confiança causada pela prática de ato de gravidade suficiente por parte do empregado, autoria essa sobre a qual tenha certeza o empregador, e desde que possa ser imputada culpa exclusiva ao empregado. É a punição mais severa, de importante repercussão na vida profissional do trabalhador, e só deve ser aplicada em hipótese excepcional.

Nessa esteira, cumpre registrar que a demissão por justa causa macula a vida profissional do trabalhador e sua aplicação somente pode ser admitida quando inequívoca a

ID. e41d8e7 - Pág. 2

gravidade do comportamento do empregado. Por tal razão, o empregador deve adotar procedimentos que evidenciem a orientação e a gradação da pena.

É entendimento pacífico o de que a prova da prática da falta grave ense-----ora da dispensa deve ser inequívoca, cujo ônus incumbe exclusivamente ao empregador.

No caso em comento, julgo que a reclamada logrou provar, de forma robusta, que o reclamante praticou falta grave a justificar a dispensa por justa causa.

Em defesa, a reclamada disponibilizou *links* dos vídeos das câmeras de

segurança e alegou que dispensou a reclamante em virtude das agressões físicas praticadas contra um cliente da loja: "O Reclamante, no exercício de suas funções, excedeu-se na abordagem de um indivíduo no estabelecimento comercial da Reclamada, agredindo-o em conjunto com outros funcionários, que também foram dispensados em razão do episódio: (...) Ao contrário do narrado na exordial, o Reclamante não agiu em conformidade com as normas da Empresa. impugna-se severamente essa leviana alegação! Os atos praticados pelo Reclamante causaram graves prejuízos à imagem da Reclamada, na medida em que houve grande repercussão na mídia local." (fls. 70/71)

Esta Relatora acessou os *links* que contêm as imagens captadas pelas câmeras internas de segurança da reclamada e, diante do que foi visto, as imagens chegam a chocar perante tamanha agressividade por parte de alguns fiscais e, em especial, do reclamante que se mostrava bastante alterado e com ânimo de agredir fisicamente o cliente.

Os vídeos deixam claro que, durante todo o percurso em que os fiscais percorreram com o cliente dentro do supermercado, aqueles deferiram golpes neste último.

Observa-se, ainda, que o cliente apresentou resistência enquanto era levado (empurrado) pelos fiscais, contudo, não agrediu estes, conforme se vê nas imagens dos vídeos. Pelo contrário, o que se vê no vídeo "7" - fl. 67- (-----) é um fiscal desferir o golpe "mata leão" apenas porque o cliente apresentava resistência no caminhar. Aliás, destaco que a forma como o cliente foi tratado causou espanto em todos os clientes que presenciaram as cenas.

No vídeo "9" (-----), as cenas são mais fortes: 7 fiscais dentro da sala com o cliente que foi agredido várias vezes por alguns fiscais. No minuto 1'46" do vídeo é possível ver o reclamante adentrando à sala e, já alterado, parte para cima do cliente com o chinelo deste

ID. e41d8e7 - Pág. 3

na mão, desferindo tapas, socos e, posteriormente, quando o cliente cai no chão, desfere chutes. Não se visualiza qualquer agressão anterior ao reclamante que, instantes depois dos primeiros golpes, e após o cliente apanhar de outro fiscal, continua batendo na vítima.

Ressalto que, independentemente da *suspeita* que recaía sobre o cliente ter furtado objetos do supermercado, não cabe ao reclamante fazer qualquer julgamento de valor a respeito da moral do cliente, não lhe sendo dado o poder ou direito de agir como agiu, ainda que tivesse ocorrido o furto, sendo exagerada e desproporcional a agressividade do reclamante e dos demais fiscais.

Portanto, a alegação de que "(...) o Recorrente não agrediu um cliente como, mas sim de um meliante/furtador" -(fl. 206)- é totalmente descabida.

A única testemunha ouvida, e a convite do autor, Sr. -----, disse que: "Trabalhou para a Reclamada de 21/09/2021 até 15/07/2023, na função de fiscal de prevenção de perdas;

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - 04/09/2025 09:45:26 - e41d8e7
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060916045970600000134438372>
 Número do processo: 0010998-06.2023.5.15.0090
 Número do documento: 25060916045970600000134438372

o depoente não participou da abordagem propriamente dita ao cliente; estava na central de monitoramento por câmeras na ocasião; foi o depoente que solicitou a abordagem ao cliente; durante toda a abordagem o cliente se comunicava via rádio com aqueles que estavam abordando num total de 3 fiscais; pelas comunicações o cliente primeiro disse que ia pagar mas depois começou gesticular e demonstrar agressividade; o depoente viu isso pelas câmeras; o cliente foi levado para um local longe dos demais clientes, na portaria dos funcionários; antes de ir para a portaria o cliente no meio da loja perto dos demais clientes falou que não ia pagar e entrou em confronto corporal com os fiscais, chegando a derrubar um dos fiscais e dar um cotovelada no boca do Reclamante; só após isso é que os fiscais agrediram o cliente; a empresa divulgou indevidamente as imagens na mídia, o que prejudicou muito os envolvidos na abordagem, inclusive para arrumarem um novo emprego; o depoente inclusive teve a imagem de seu rosto divulgada na mídia; o depoente demorou mais de 8 meses para conseguir emprego; não sabe dizer se o Reclamante está empregado no momento; o depoente sabe que foi a empresa que divulgou as imagens pois estas eram as do circuito interno; o depoente sabe que o cliente acionou a Reclamada na justiça e a mesma foi obrigada a fornecer as imagens para o processo; o cliente abriu um processo criminal também contra a Reclamada; o depoente já foi ouvido na delegacia de polícia; também tem ciência que a empresa foi condenada a pagar R\$ 20.000,00 de reparação de danos morais pelas agressões contra o cliente; durante as agressões o depoente desceu até a portaria de funcionários porque a polícia estava chegando e com ele que tinha acionado o setor de prevenções iria conversar com os policiais; chegando ali o cliente partiu para cima do Reclamante e o depoente foi obrigado a contê-lo, vindo a agredi-lo; na portaria de funcionários o Reclamante agrediu sim o cliente após ter sido agredido." (fls. 165/166 - sublinhei)

Referida testemunha descreveu os fatos de uma forma que, claramente, favorece o reclamante, colocando-o numa situação de vítima, contudo, não é o que se vê aos assistir

ID. e41d8e7 - Pág. 4

todos os vídeos, existindo nos autos elementos suficientes que comprovam a tese da reclamada, desvincilhando-se, assim, do encargo probatório.

O julgamento da reversão da justa causa, *in casu*, decorre da análise dos critérios objetivos, subjetivos e circunstanciais, de acordo com o contexto probatório dos autos.

Desse modo, pela clareza com que a Origem resolveu a controvérsia, peço *venia* para transcrever suas razões, as quais adoto como razões de decidir (negrito no original- fls 195 /196):

"1) Nulidade da demissão por justa causa - dano moral

O Reclamante defende a nulidade da justa causa que lhe foi aplicada, ao argumento de que, ao abordar cliente praticando furto na loja, agir em conformidade com as normas de segurança estabelecidas na empresa.

Segundo a defesa, o Reclamante excedeu na abordagem de um indivíduo flagrado nas câmeras de segurança praticando furto, pois, junto com outros funcionários, que também foram demitidos por justa causa, agrediu o suspeito, causando, inclusive, prejuízos à imagem da empresa, na medida em que houve grande repercussão do caso na mídia local. Reportou-se a diversos links de vídeo, sustentando que as imagens deixam claro que os excessos praticados pelo Reclamante se deram logo no início da abordagem.

Em que pesem os esforços argumentos expostos na petição inicial, aos olhos do Juízo, o inconformismo do Reclamante não procede.

As imagens das câmeras de segurança aliadas às impressões inseridas na defesa (fls. 70/71) não deixam dúvidas de que o Reclamante realmente desferiu vários golpes totalmente desnecessários contra o Reclamante, inclusive em momentos em que ele estava devidamente contido pelos demais funcionários ou que, sentado no chão, não oferecia resistência.

Aliás, do vídeo que contempla a parte "9" das imagens verifica-se que aos 21min e 27seg alguém movimentou a câmera de forma de que o local onde o suspeito estava sentado não fosse filmado, sendo que nenhum dos participantes do evento se opôs à tal manobra.

Destarte, restou evidenciada a quebra da fidúcia depositada no Reclamante, circunstância capaz de atenuar a gravidade da falta, fator imprescindível para a aplicação das penalidades mais brandas para o caso, muito menos a dispensa injusta.

De acordo com informações prestadas pelo preposto em depoimento pessoal, **"o Reclamante tinha ciência da forma como fazer a abordagem, mas não cumpria o protocolo chegando a desferir socos e chutes no cliente, inclusive sendo o que mais agrediu."**

A própria testemunha obreira, que somente se juntou ao grupo de funcionários quando a polícia já estava chegando, confirmou que o Reclamante agrediu o cliente. Note-se que tal agressão teria ocorrido

ID. e41d8e7 - Pág. 5

mesmo depois que ela (testemunha) já houvesse contido o cliente, agredindo-o, isso para evitar que ele (cliente) investisse contra o Reclamante, conforme se depreende do seguinte trecho do seu relato:

durante as agressões o depoente desceu até a portaria de funcionários porque a polícia estava chegando e com ele que tinha acionado o setor de prevenções iria conversar com os policiais; chegando ali o cliente partiu para cima do Reclamante e o depoente foi obrigado a contê-lo, vindo a agredi-lo; na portaria de funcionários o Reclamante agrediu sim o cliente após ter sido agredido.

Destarte, convenceu-se o Juízo de que a dispensa realmente decorreu de falta grave, reputando, portanto, adequada a penalidade aplicada ao caso, posto que, embora extrema, afigura-se proporcional à gravidade da falta cometida.

Referenda-se, pois, a justa causa deliberada pela Reclamada, julgando-se, por conseguinte, improcedentes todos os pedidos que da descaracterização da justa causa eram dependentes, bem assim, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, indenização por danos morais e expedição dos formulários necessários ao saque do FGTS e requerimento do seguro-desemprego.

Os pedidos relacionados a saldo salarial e férias vencidas também ficam indeferidos, porquanto quitadas tais parcelas no TRCT (fls. 145). Saliente se, quanto o pedido de danos morais, que o Reclamante não produziu nenhuma prova tendente a comprovar que a Reclamada houvesse divulgado as imagens das câmeras. Pelo contrário, sua própria testemunha atestou que a Reclamada, inclusive condenada a pagar indenização por danos morais ao cliente, no valor de R\$ 20.000,00, **"foi obrigada a fornecer as imagens para o processo"**. Aliás, não se afigura razoável acreditar que a empresa tivesse interesse em divulgar imagens de cliente sendo agredido dentro do seu próprio estabelecimento."

Posto isso, entendo comprovadas as alegações da ré e que tais atos, dada sua gravidade, são suficientes a abalar a fidúcia entre empregado e empregador, e que justifica a aplicação imediata da pena mais grave, a demissão por justa causa.

Verifico, ainda, que a ré observou a imediatidate necessária para efetuar a dispensa, tendo em vista os trâmites necessários para averiguar com precisão o ocorrido, não havendo prova em sentido contrário.

O Juízo *a quo* analisou acertadamente a questão, motivo pelo qual mantenho a r. sentença que indeferiu as verbas consectárias e, por consequência, a indenização por danos morais.

Nego provimento ao recurso, neste aspecto.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A este respeito, decidiu o juízo de primeiro grau:

ID. e41d8e7 - Pág. 6

"2) Horas extras

As alegações iniciais são de que o Reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado das 14h00 às 22h00 e aos domingos das 12h00 às 20h20, com intervalo de 1 (uma) hora; tinha um a folga semanal, que recaíam no domingo a cada dois trabalhados. Pretende o pagamento das horas extras lançadas no banco de horas, bem como domingos e feriados dobrados.

A defesa, por sua vez, atesta a correta anotação da jornada realizada, sustentando o efetivo pagamento ou compensação dos excessos praticados e anexando aos autos os cartões de ponto produzidos na empresa.

Em que pesem os esforçosos argumentos iniciais, o Reclamante não produziu prova capaz de comprovar os inadimplementos alegados. Ademais, não apontou diferenças em seu favor, em que pese a juntada de toda a documentação capaz de lhe propiciar a mais ampla conferência dos valores pagos e/ou compensados em confronto com a jornada realizada. Relembre-se que a circunstância de o repouso semanal remunerado não coincidir com o domingo não significa a supressão da folga semanal.

Diante desse cenário, reputam-se corretas as jornadas descritas nos controles de jornada, o que afasta o direito do Reclamante a outras horas extras, além das contraprestadas."

De modo genérico, recorre o autor postulando a condenação da reclamada no pagamento de horas extras sob o fundamento de que a prova documental comprova "*o trabalho em jornada extraordinária, sem o devido pagamento.*"

A tese de defesa da reclamada foi no sentido de que os cartões apontam as jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo autor e que as eventuais horas extras foram pagas ou compensadas, sendo certo que juntou espelhos de ponto com anotações variáveis, devidamente assinados, e as respectivas fichas financeiras (fls. 114/142 e fls. 109/113).

As jornadas anotadas nos espelho de ponto juntados pela reclamada são variáveis e sem rasuras, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, sendo assim, nos termos da Súmula 338 do C. TST, e arts. 818 da CLT e 333 do CPC, era do autor o ônus de comprovar suas alegações iniciais. Porém deste ônus não se desvencilhou a contento.

Em réplica, o autor não apontou diferenças de horas extras a seu favor, sustentando, genericamente, que "a Reclamada mantém controle de ponto com horário divergente do alegado pelo Reclamante." (fl. 158)

Logo, reputa-se correto o indeferimento da origem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso do reclamante -----
e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

**Em 02/09/2025, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**
Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL
BERNARDINO DE SOUZA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relatora: Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA
Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRIINI

Em compensação de dias trabalhados durante as férias, a Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca, substituída pelo Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)
**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto
proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Desembargadora Relatora**

Fls.:

ID. e41d8e7 - Pág. 8



PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - 04/09/2025 09:45:26 - e41d8e7